



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## DECRETO Nº 5.144, DE 20 DE MARÇO DE 2020

**DECLARA ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DESCALVADO PROVOCADA PELA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando motivos já expostos no Decreto Municipal nº 5.141, de 117 de março de 2020, que estabeleceu medidas temporárias e emergenciais na prevenção e no combate do COVID-19;

Considerando os Decretos do Governo do Estado de São Paulo nsº 64.862, de 13 de março de 2020, 64.864, de 16 de março de 2020 e 64.865, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais para prevenção e contágio do COVID-19, bem como expede recomendações;

Considerando o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na capital paulista, cidade mais populosa do Brasil, que possui casos de transmissão comunitária;

Considerando a confirmação de caso de coronavírus em município vizinho, inclusive com decreto de Estado de Emergência, com alto potencial de transmissão do vírus;

Considerando a necessidade de adotar medidas mais restritivas para prevenir o contágio e mitigar a disseminação do vírus e transmissão local, bem como preservar a Vida e a Saúde Pública de todos;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado o **ESTADO DE EMERGÊNCIA** na saúde pública no Município de Descalvado, para enfrentamento da disseminação do coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da situação de emergência poderão ser adotadas as medidas previstas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial as seguintes:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

§ 1º - Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas previstas no art. 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 2º - Para as medidas de isolamento e quarentena deverão observadas as autorizações e regulamentações expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de

*CR*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**§ único** - Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020:

a) A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

b) Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro em tal dispositivo legal serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Art. 4º** - A tramitação dos processos e demais atos referentes aos assuntos vinculados à prevenção e ao combate do COVID-19 correrão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - Durante a vigência do estado de emergência, os velórios ficarão limitados a 20% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo preferência aos parentes mais próximos da pessoa falecida, observando mesma proporção no sepultamento.

**§ único** - O sepultamento deverá ocorrer no menor prazo possível.

**Art. 6º** Nos banheiros públicos e nos privados de uso comum, deverá ser disponibilizado todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

**Art. 7º** - O atendimento ao público nas repartições fica restrito aos casos de extrema necessidade, a ser estabelecido por cada Secretaria, e em atenção aos protocolos de distanciamento social estabelecidos pelos órgãos competentes por força da epidemia do Coronavírus (COVID19).

**Art. 8º** - Cada Secretaria poderá adotar critérios específicos de trabalho em sua pasta, de acordo com as respectivas particularidades, como trabalho por meio digital, trabalho remoto ou teletrabalho na residência do servidor, bem como adotar escala de revezamento de servidores, em especial para as pessoas maiores de 60 anos e considerados do grupo de risco.

**§ 1º** - Aos servidores públicos lotados nas repartições em que se adotar escala de revezamento, ficam dispensados do cumprimento de jornada diária, sendo que tais períodos serão compensados futuramente, em prazo a ser estabelecido após a situação de emergência, sob controle do respectivo Secretário.

**§ 2º** - Os servidores da rede municipal de ensino ficam com suas atividades suspensas, sendo que tais períodos poderão ser compensados futuramente, sob controle do respectivo Secretário.

**§ 3º** - Os idosos e grupo de risco que não puderem realizar trabalho por meio digital, trabalho remoto ou teletrabalho ficam com suas atividades suspensas, sendo que tais períodos serão compensados futuramente, sob controle do respectivo Secretário.

**Art. 9º** São consideradas atividades essenciais, portanto excluídos da possibilidade de que trata o artigo anterior, os serviços públicos ligados às seguintes Secretarias/órgão:

I - Secretaria Municipal de Saúde;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em especial os de limpeza pública e de cemitério;

III - Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos, em especial a captação, o tratamento e distribuição da água, os serviços de esgoto e a respectiva manutenção dos equipamentos.

IV - Secretaria de Assistência Social;

V - Conselho Tutelar.

§ 1º - Cada Secretaria/órgão definirá dentre seus serviços públicos as atividades consideradas essenciais e dentre eles, as prioridades de execução neste momento de pandemia.

§ 2º - Os servidores públicos municipais maiores de 60 anos e considerados do grupo de risco que atuam nas Secretarias/órgãos do caput deverão atuar em lugares que não realizem atendimento ao público e que não entrem em contato com pacientes, de forma que situações específicas serão analisadas caso a caso.

§ 3º - Para o cumprimento dos serviços essenciais, as Secretarias mencionadas nos incisos do art. 9º poderão requisitar servidores lotados em outras Secretarias para atuação nas respectivas atividades.

**Art. 10** - O Poder Executivo orienta o setor privado a suspender o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município, a partir de 23 de março de 2020 até novas orientações.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 11** - A suspensão a que se refere o artigo anterior deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - restaurantes e lanchonetes;

IX - postos de combustível;

X - agências bancárias e lotéricas; e

XI - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Comitê COVID-19.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**IV** - criar mecanismos de contingenciamento de clientes em seus ambientes internos, de modo a minimizar a possibilidade de contato físico e contágio, permanecendo no local o mínimo de pessoas possível; e

**V** - manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, bem como orientar aos frequentadores para que se mantenham sentados às mesas, sem incentivo à circulação ou aglomeração de pessoas, no caso de restaurantes e lanchonetes.

**Art. 12** - Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 10 deste Decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções ou que gerem aglomeração de pessoas, tais como academias, clubes, ginásio de esportes, escolas de futebol, dentre outros.

**Art. 13** – Os incisos I e II, do art. 4º do Decreto Municipal nº 5.141, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** – de aulas e demais atividades em toda a rede municipal de educação, a partir do dia 20 de março;

**II** – do gozo de férias e licença-prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde e demais serviços públicos essenciais, até 15 de maio de 2020, conforme critério, necessidade e adequação do respectivo Secretário;

**Art. 14** – O Poder Público Municipal recomenda aos munícipes o isolamento social, evitando visitas e deslocamentos desnecessários das pessoas do grupo de risco e dos idosos, como forma de prevenção e combate à disseminação do vírus.

**Art. 15** - Os Secretários Municipais, Diretores e a Procuradoria Geral do Município poderão expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 20 de março de 2020.

  
**ANTONIO CARLOS RESCHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no Paço Municipal nesta data